

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

78/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ADVOGADO

Exercício

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SOLIDARIAMENTE. POSSIBILIDADE. Estando o art. 14, do CPC inserido no Capítulo II daquele Código de Processo Civil, na parte atinente aos deveres das partes e de seus procuradores, ali descrevendo como primordiais obrigações tanto do litigante, quanto do causídico, a de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" e de "proceder com lealdade e boa-bé", não há se invocar a previsão do seu parágrafo único para excepcionar o advogado de penalização nos próprios autos, sob argumentação de que tão-somente estaria sujeito aos Estatutos da OAB, pois, conforme se lê expressamente de referido parágrafo único, sua ressalva diz respeito unicamente à previsão do inciso V do art. 14, não estando, por isso, excetuadas as demais hipóteses, notadamente aos dos incisos I e II. Aliás, ainda que assim não fosse, o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, em seu art. 31, impõe ao advogado o dever de proceder de forma que o torne merecedor de respeito, prestigiando a advocacia, e o art. 32 do mesmo diploma legal que destaca sua responsabilidade pelos atos que pratique no exercício de sua profissão com dolo ou culpa, permitem que a penalização em face das transgressões, na forma do art. 17 do CPC, possa ser imposta na própria lide em que tal ocorra, exceção feita unicamente aos casos de lide temerária, ou seja, exige propositura de ação específica apenas para os casos de incursão no inciso V, do referido dispositivo legal." (TRT/SP - 01166000420075020447 (01166200744702003) - RO - Ac. 10ªT [20100969466](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 01/10/2010)

AEROVIÁRIO

Geral

PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. ENQUADRAMENTO NO ITEM 1, ALÍNEA "c" E ITEM 3, ALÍNEA "g" DO ANEXO 2 DA NR - 16, INTEGRANTE DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DEVIDO. Demonstrando o laudo pericial que as incumbências inerentes à função exercida pelo trabalhador determinavam a permanência na área de risco durante o processo de abastecimento de aeronaves, devido o adicional de periculosidade, visto que a alínea "c", item 1, do Anexo 2 da NR 16, integrante da Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego enquadra como atividades e operações perigosas pela exposição a inflamáveis aquelas exercidas nos pontos de abastecimento de aeronaves, compreendendo todos os trabalhadores da área de operação, enquanto a alínea "g", item 3, do anexo enquadra como área de risco toda a área da operação. (TRT/SP - 00056200931902009 (00056200931902009) - RO - Ac. 11ªT [20100900725](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 28/09/2010)

ASSÉDIO

Moral

RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. POSSIBILIDADE. O empregador que não respeita o caráter sinalagmático do contrato de trabalho e procede de forma a expor seus empregados a insinuações vexatórias, que comprometem a opção sexual, justifica a justa causa do empregador e materializa o assédio moral. (TRT/SP - 01483200739102000 (01483200739102000) - RO - Ac. 8ªT [20100966165](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 01/10/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. As benesses previstas na Lei 1060/90 não alcançam o depósito recursal, que tem por escopo a garantia do juízo, não se tratando de despesas processuais passíveis de serem suportadas pelo Estado. (TRT/SP - 01086200729102012 (01086200729102012) - AIRO - Ac. 8ªT [20100966254](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 01/10/2010)

COMPETÊNCIA

Material

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional 45/04 ampliou consideravelmente a esfera de competência desta Justiça Especializada e alterando o teor do artigo 114 da Constituição Federal, em seu inciso I, fez constar a expressão "ações oriundas da relação de trabalho". E, como se não bastasse, incluiu no inciso IX a competência para processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." Evidente que por relação de trabalho se compreendia apenas aquela correspondente à prestação de serviços subordinados, a teor do disposto no artigo 3º da CLT. Mas restou abarcado pelo novo texto constitucional também o trabalho prestado por profissional liberal, desde que a relação não for de consumo, hipótese última em que se aplicam as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. No contexto de relação de trabalho lato sensu se insere a atividade do advogado, pessoa física. Portanto, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação de cobrança dos honorários devidos pela prestação de serviços ao cliente. (TRT/SP - 02589200805602000 (02589200805602000) - RO - Ac. 4ªT [20100854871](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 17/09/2010)

CUSTAS

Isenção

Caixa Econômica Federal. Isenção de custas. A Caixa Econômica Federal não se beneficia da isenção de custas de que trata o art. 790-A da CLT, eis que não se enquadra em nenhuma das figuras ali definidas. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular para afastar a isenção de custas concedida à reclamada. (TRT/SP - 00886000220085020433 (00886200843302000) - RO - Ac. 3ªT [20100949864](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 01/10/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

A gravidez é fato que gera, por si mesmo, a garantia da estabilidade. Mesmo quando a própria gestante desconhece seu estado ao ser despedida não é perdida tal garantia. Súmula 244 do C. TST. (TRT/SP - 01845200620202004 (01845200620202004) - RO - Ac. 17ªT [20100965533](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 04/10/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Execução. Entabulação de acordo para novação de dívida antes do vencimento da segunda parcela da avença anterior. Pagamento através da transferência de imóveis. Relação familiar entre o credor e os sócios da empresa. Correção da decisão agravada que reconhece a existência de confusão entre o credor e o devedor. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01758200807302000 (01758200807302000) - AP - Ac. 9ªT [20100918659](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 28/09/2010)

Entidades estatais

EXECUÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA, POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. Mostra-se correta a aplicação da sistemática procedimental elaborada para a cobrança de crédito como de pequeno valor, individualizando o quanto devido a cada exequente. Ao caso, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 09 do Tribunal Pleno do C. TST, que prevê: "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". (TRT/SP - 01272199604702000 (01272199604702000) - AIAP - Ac. 4ªT [20100855711](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 17/09/2010)

Penhora. Em geral

O Oficial de Justiça é o serventuário que tem fé pública para proceder à avaliação dos bens grafados com penhora nas reclamações trabalhistas e o faz tomando por base sempre algum parâmetro objetivo sob o prudente critério do Juízo ao qual afeto. No presente caso, adotou o valor venal do imóvel, indicado no seu competente registro. A executada não trouxe aos autos nenhuma prova de que esse importe estivesse aquém do valor de mercado. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03011200303002003 (03011200303002003) - AP - Ac. 13ªT [20100951303](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 05/10/2010)

Penhora. Impenhorabilidade

Execução. Conta conjunta do devedor. A existência de conta conjunta implica co-propriedade do numerário e o valor, em sua totalidade, pode ser objeto de constrição judicial, salvo se o outro correntista, não sendo devedor no processo, provar a origem dos valores que alega serem exclusivamente seus. (TRT/SP - 00694200902902002 (00694200902902002) - AP - Ac. 17ªT [20100891254](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 17/09/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Sistema Elétrico de Potência. Adicional de Periculosidade. Empregados efetivamente expostos ao risco. A interpretação finalística do artigo 1º da Lei 7.369/85, deve ser no sentido de conceder o adicional de periculosidade a todo empregado, efetivamente, exposto ao risco de sistema elétrico de potência. Portanto, o elenco de atividades objeto do Decreto 9.3412/86, não há de ser compreendido como *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo, sob pena de ofensa ao artigo 7º, XII e XIII da Constituição Federal, e de se incorrer em inadmissível subversão do escopo da lei pela norma regulamentar. Do contrário, haveria patente injustiça às particularidades do caso concreto, ao não se conceder o adicional de periculosidade a trabalhadores expostos ao mesmo grau de risco, por não se encontrarem qualificados no ramo da profissionalização elétrica. (TRT/SP - 02200005620075020084 (02200200708402004) - RO - Ac. 6ªT [20100921960](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 29/09/2010)

Contato permanente ou não

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO, AINDA QUE DECORRENTE DE CONTATO INTERMITENTE JUNTO AO AGENTE PERICULOSO (INFLAMÁVEIS). Os pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão do adicional de periculosidade são específicos. De fato, aqui se indeniza a possibilidade de sinistro que possa atingir a vida ou afetá-la de forma permanente. Assim, é despidendo se o trabalhador passa toda ou apenas parte de sua jornada em área perigosa, porque a ocorrência do sinistro é imprevisível. (TRT/SP - 01608200302302005 (01608200302302005) - RO - Ac. 4ªT [20100855843](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 17/09/2010)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

O USO DE BIP E CELULAR NÃO CARACTERIZA JORNADA EM SOBREAVISO. O uso de BIP ou celular não caracteriza, necessariamente, tempo à disposição do empregador, já que o seu portador pode deslocar-se para qualquer parte dentro e fora do raio de alcance do aparelho. O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço a qualquer momento. Nesse sentido a OJ nº 49 da SDI - I, do C. TST. (TRT/SP - 02719200802102000 (02719200802102000) - RO - Ac. 4ªT [20100854910](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 17/09/2010)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PESSOA INTERPOSTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Os artigos 653, f, 680, g e 765 da CLT conferem ao Juiz do trabalho atribuições administrativas de interesse da Justiça, estando aí inserida a determinação de expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, ao INSS e ao Ministério Público noticiando as irregularidades porventura detectadas nas relações de trabalho, para providências que os órgãos destinatários entender cabíveis, evitando-se, portanto, a eventual reiteração da conduta irregular da empresa. (TRT/SP - 00921200846102000 (00921200846102000) - RO - Ac. 8ªT [20100966475](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 01/10/2010)

MULTA

Cabimento e limites

Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Cabimento. Em que pesem respeitáveis entendimentos em contrário, entendo que o fato da controvérsia ser dirimida em juízo não isenta o empregador das penalidades previstas em lei ou norma coletiva. Não se pode admitir que o empregador se beneficie da sua própria torpeza, o que aconteceria se as multas previstas e aplicáveis fossem meramente discutidas em juízo. Isso levaria à tornar tais cominações letra morta, pois a controvérsia quase sempre se estabelece. Frequentemente é vazia, postando-se o réu na cômoda posição de negar o direito sob argumento fraco, apostando na demora da efetiva entrega da prestação jurisdicional, beneficiando-se da determinação de pagamento das verbas trabalhistas somente após o trânsito em julgado da ação, sem que seja punido pela postergação no adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado. Perfilhar tal entendimento seria negar a aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente, mormente porque a decisão judicial não cria o direito, mas simplesmente reconhece a existência de direito preexistente que fora violado. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 02636007720085020057 (02636200805702001) - RO - Ac. 14ªT [20100886030](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 17/09/2010)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

A disponibilização das decisões no site desta Corte possui caráter meramente informativo, não constituindo ofensa ao Princípio da Publicidade a não inserção no acervo eletrônico para consulta, não se reconhecendo sequer como válida a intimação via Internet, eis que subsiste e é exigível a publicação oficial. Inteligência do artigo 275-B, parágrafo 5º da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal - Provimento GP/CR 13/2006. (TRT/SP - 00146011120075020252 (00146200725202017) - AI - Ac. 13ªT [20100951230](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 05/10/2010)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Inépcia da inicial. Saneamento por emenda que afasta a inaptidão que impedia o julgamento meritório. Ausência de dado informativo que deve ser solucionada durante o trâmite processual, na fase probatória ou por ocasião da liquidação da sentença. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01766200629102002 (01766200629102002) - RO - Ac. 9ªT [20100918691](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 28/09/2010)

PRAZO

Início da contagem e forma

Nos termos da Lei nº 5.010/66 os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, são considerados feriados na Justiça Federal (art. 62, I). Assim sendo, os prazos iniciados antes desse interregno temporal tem seu término no primeiro dia útil após o seu termo. Recurso que não supera o juízo de admissibilidade pela sua intempestividade. (TRT/SP - 00438200600602009

(00438200600602009) - AP - Ac. 13ªT [20100951265](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 05/10/2010)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

Revelia. Preposto empregado de empresa do mesmo grupo econômico. Se o preposto é empregado registrado por empresa do grupo econômico da reclamada, então pode representar a ré em audiência, em face à teoria do empregador único consagrada na Súmula 129 do C. TST. Atendida, pois, a exigência da Súmula 377 do C. TST. Revelia que se afasta. (TRT/SP - 01805200706002008 (01805200706002008) - RO - Ac. 3ªT [20100949872](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 01/10/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

"INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. DISPENSADA DE RECOLHER A COTA PATRONAL EM AÇÃO TRABALHISTA. A empresa optante pelo SIMPLES, na forma do art. 3º, §1º, da Lei 9.317/96, realizará o pagamento mensal unificado de tributos, dentre os quais o INSS, cota patronal, previsto no art. 201, I e II, do Decreto 3.048/99 e conseqüentemente daquele previsto no art. 276, §9º, do mesmo Diploma. Recolherá, conforme art. 5º da Lei 9.317/96, percentual específico, considerado o valor da receita bruta mensal auferida, não havendo hipótese de agregar a essa obrigação também a cota patronal previdenciária, tão-somente porque manteve a seu serviço trabalhador cujo vínculo de emprego foi reconhecido em Juízo, onde foi determinado anotasse sua CTPS. O art. 11 da Lei 9.841/99 dispôs que a microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74, 135, § 2º, 360, 429 e 628, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como dispôs, em seu parágrafo único, I, que mesmo as empresas incluídas no SIMPLES, dentre outras coisas, não estão dispensadas das "anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS". Tal, contudo, não significa que as empresas que não registrem o contrato de trabalho de seus empregados em CTPS, perderão o direito de realizar as contribuições conforme art. 5º da Lei 9.317/96, pois, a fim de coibir e punir o descumprimento da obrigação de registrar a CTPS, há penalidade prevista na legislação (arts. 29 e seguintes da CLT), a qual deve ser observada tanto para empresas obrigadas à contribuição patronal prevista nos arts. 201, I e II e 276, §9º, do Decreto 3.048/99, quanto para aquelas inclusas no SIMPLES, não se podendo impor dupla penalização em face da mesma infração, além do que não se pode elevar a cobrança de tributo à condição de penalidade. A empresa remanesce, ainda nesses casos, obrigada a recolher em apartado somente a parcela atinente à cota do empregado, na forma da lei." (TRT/SP - 01160200305502004 (01160200305502004) - AP - Ac. 10ªT [20100969997](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 01/10/2010)

PROVA

Meios (de)

1- CONVERSA TELEFÔNICA. PROVA ILÍCITA, INVÁLIDA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA PROMESSA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA. A prova obtida através de conversa telefônica gravada, sem autorização de juiz e

com desconhecimento do envolvido, como regra, se considera ilícita, vez que viola os direitos constitucionais à intimidade, à vida privada, à honra e imagem (art. 5º, X, CF), bem como afronta a garantia de inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos para resultado útil em processo (art. 5º, LVI, CF). É certo que, dependendo dos valores jurídicos e morais em questão, o veto à prova obtida por meio ilícito pode ser relativizado, construindo a doutrina uma vertente analítica intermediária, que sem incorrer nos riscos da permissividade absoluta, tempera o rigor da teoria dos frutos da árvore envenenada em prol do caráter publicístico do processo. Todavia, não há mesmo como admitir, in casu, a gravação como prova da alegada promessa de indenização rescisória maior do que aquela valor pago por ocasião da demissão, vez que: a) feita sem o conhecimento da pessoa envolvida; 2) não dizia respeito a prática ilícita contra o trabalhador, que ao menos em tese poderia justificar a interceptação. 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. Não obstante o juízo de origem ter condenado o pólo ativo no pagamento dos honorários periciais em razão da sua sucumbência, o certo é que este encontra-se ao abrigo do art.790-B da CLT, que isenta de pagamento dessa verba o beneficiário da Justiça Gratuita. Todavia, tal circunstância não pode levar prejuízos ao expert, que poderá obter, através da via padronizada destinada a esse fim, o estipêndio fixado para atender esta hipótese, nos termos do art. 142 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 02065008920035020074 (02065200307402006) - RO - Ac. 4ªT [20100856149](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/09/2010)

RECURSO

Interlocutórias

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO PELO TRIBUNAL. Não cabe ao mesmo grau de jurisdição a reapreciação do decidido em acórdão anterior, no tocante ao reconhecimento da existência de vínculo de emprego. Aplicabilidade da Súmula 214 do C.TST e dos arts. 463 e 471, ambos do CPC (TRT/SP - 00818002420045020036 (00818200403602003) - RO - Ac. 4ªT [20100855037](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 17/09/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST. (TRT/SP - 00848200840202009 (00848200840202009) - RO - Ac. 17ªT [20100891777](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 17/09/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

Gratificação de Natal. Adiantamento. Desconto. Possibilidade Hipótese em que a gratificação de natal foi antecipada com o pagamento das férias. Legítimo o desconto por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 02346200704302004 (02346200704302004) - RO - Ac. 11ªT [20100963280](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 05/10/2010)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

REGISTRO DO SALÁRIO EM CTPS. Apesar da confissão da autora quanto à percepção do salário mensal de R\$200,00, é impossível a consignação deste valor no registro em CTPS e cálculo dos consectários legais, face ao disposto no art.7º, IV, da CF, que garante a percepção do salário mínimo legal a todo trabalhador. Este valor, inclusive, servirá de base de cálculo para os demais consectários do reconhecimento do vínculo (TRT/SP - 00869200931802002 (00869200931802002) - RO - Ac. 4ªT [20100867485](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/09/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

SENAI. Entidade de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo. Inaplicabilidade de concurso público, na forma do art. 37, II, da CF/88, para fins de contratação de empregados. (TRT/SP - 01980200801002000 (01980200801002000) - RO - Ac. 17ªT [20100890266](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 17/09/2010)

Função diferente do cargo. Desvio

Servidor público celetista Desvio de função. Não pode a reclamada, sob o pretexto de atendimento ao comando do artigo 37, II da Carta Magna, conferir atribuições de maior responsabilidade à empregados enquadrados em função de menor complexidade e remuneração inferior, em flagrante violação ao princípio do valor social do trabalho, fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV da CF). As diferenças salariais são devidas, mas não o reenquadramento, nos termos da OJ 125 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00658200804302004 (00658200804302004) - RO - Ac. 3ªT [20100949520](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 01/10/2010)

Salário

Empregado que trabalha em fundação estadual, com 20 anos ou mais de prestação de serviços, tem direito à sexta-parte. Súmula nº 4, do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00137009320095020051 (00137200905102002) - RO - Ac. 17ªT [20100891807](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 17/09/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Atribuições

Os sindicatos das categorias profissionais e econômicas são os sujeitos legitimados pelo ordenamento jurídico para celebrar a negociação coletiva (artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, e artigos 611, parágrafo 1º, e 617, da CLT). As Federações constituem entidades de grau superior (artigo 533, consolidado), as quais, apenas em se tratando de categorias inorganizadas, assumem a legitimidade para discutir e celebrar acordos ou convenções coletivas de trabalho destinadas a regulamentação das relações das respectivas categorias. Inteligência dos artigos 611, parágrafo 2º, 617, parágrafo 1º, e 857, parágrafo único, da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP -

00990201006102005 (00990201006102005) - RO - Ac. 9ªT [20100917784](#) - Rel.
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 28/09/2010